



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.690895/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.127 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/04/2006

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para a qual deverá considerar a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

**Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 13/04/2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 22806.20681.120506.1.3.040090, transmitido pelo interessado em 12/05/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$225.779,49, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 5856 do período de apuração 31/03/2006, recolhida em 13/04/2006, com débito próprio de COFINS – Não Cumulativo (Código da Receita 5856), referente ao período de apuração abril de 2006.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 849854704, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, após breve relato sobre o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$225.779,49.

#### Do Direito:

#### Da Tempestividade

A contagem do prazo de defesa se faz em consonância com o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

#### Da Materialidade

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus indébitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$223.544,05, relativamente a COFINS não cumulativo do mês de março de 2006, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB n.º900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 1%, a COFINS não cumulativo(código 5856), que à época venceria em 15maio de 2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$223.544,05 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total de R\$9.747.826,01 devido a título de COFINS não cumulativa (código 5856) do mês de março de 2006, conforme atesta a DCTF apensada (docs. 14 e 15), quitou tal valor mediante pagamento do DARF de valor R\$9.971.370,06 (doc. 16), ou seja, maior em R\$223.544,05.

Do Pedido:

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da presente PER/DCOMP, pelo seu valor integral, no montante de R\$225.779,49, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.623, de 14/03/2012 (fls. 39 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 13/04/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO. Considerase confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE. É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 52 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da contribuição a pagar. Requer, assim, a reforma da decisão ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório e a devida homologação da compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 13/04/2006. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da Cofins a pagar.

Com efeito, é o que o próprio relator do acórdão recorrido reconhece:

Na análise do direito creditório do contribuinte, fase anterior a da emissão do Despacho Decisório, verificadas as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme acima descrito, observase que o contribuinte informou na DCTF original, com data de recepção em 24/04/2006, o valor de débito apurado no montante de R\$9.971.370,06.

Somente posteriormente, a empresa apresentou novas DCTF retificadoras, com datas de recepção em 31/05/2006, 17/04/2007 e 17/04/2007, e 07/12/2009 (esta última retificadora/ativa).

Nas DCTF datadas de 31/05/2006 e 07/12/2009, consta como valor do débito apurado o montante de R\$9.747.826,01. Nas duas DCTF datadas de 17/04/04 e na DCTF original/cancelada, a empresa informou o valor de COFINS como sendo R\$9.971.370,06.

Embora nas DCTF enviadas em 31/05/2006 e 07/12/2009, constem débitos apurados e créditos vinculados, ambos no montante de R\$9.747.826,01, deve ser ressaltado que a retificação destes documentos para reduzir débitos declarados não pode ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, que precede a emissão do Despacho Decisório, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Sabe-se, contudo, pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.**

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. (Acórdão n.º 1302-003.839, de 14/08/2019)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

**DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.**

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado. (Acórdão n.º 3001-000.313, de 11/04/2018)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.**

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB n.º 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original. (Acórdão n.º 3201-003.072, de 27/07/2017)

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Como lembrado no acórdão recorrido, seria de aplicar o § 1º do art. 147 do CTN. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para o qual deverá considerar a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza